



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ

**765**  
PROJETO DE LEI Nº /2023  
AUTORIA: DEPUTADO MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)

**ESTABELECE MEDIDAS DE AFASTAMENTO  
IMEDIATO DOS PROFESSORES ACUSADOS  
DE PEDOFILIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a segurança e proteção das crianças e adolescentes matriculados nas instituições de ensino do estado da Paraíba, estabelecendo medidas de afastamento imediato dos professores acusados de pedofilia, visando à preservação da integridade física e emocional dos estudantes.

**Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se pedofilia a prática de atos sexuais ou libidinosos envolvendo crianças e adolescentes, conforme previsto no Código Penal Brasileiro e na legislação vigente.

**Art. 3º** Ao receber a denúncia formal de acusação de pedofilia contra um professor, a instituição de ensino deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - Realizar a notificação imediata à autoridade policial competente para a instauração do devido processo investigatório;

II - Promover o afastamento cautelar do professor acusado de suas funções educacionais, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

III - Garantir o sigilo da identidade do denunciante e do acusado, a fim de preservar a integridade dos envolvidos até a conclusão do processo investigatório.

**Art. 4º** O afastamento cautelar será realizado pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da direção da instituição de ensino, considerando a gravidade das acusações e o interesse superior da criança ou adolescente envolvido(a).

**Art. 5º** Durante o afastamento cautelar, o professor acusado terá sua remuneração integralmente mantida, assegurando-lhe o direito à presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão judicial.

**Art. 6º** Após a conclusão do processo investigatório, a instituição de ensino deverá analisar o relatório policial e as provas produzidas para avaliar a procedência das acusações. Caso a denúncia seja comprovada, o professor será afastado definitivamente de suas funções educacionais, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Art. 7º** Em caso de absolvição do professor acusado pela autoridade judicial competente, a instituição de ensino deverá restabelecer imediatamente suas funções educacionais, sem qualquer prejuízo de direitos e garantias.

**Art. 8º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A proteção das crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência ou abuso é uma prioridade absoluta. A criação de um mecanismo que assegure o afastamento imediato de professores acusados de pedofilia é fundamental para garantir um ambiente seguro e saudável nas escolas. É necessário adotar medidas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

firmes e eficazes para evitar danos irreparáveis às vítimas e preservar a integridade do sistema educacional.

Vale registrar que está inserido na competência dos estados legislar, concorrentemente com a união, sobre a proteção à infância e à juventude, conforme dispõe o art. 24, inciso XV da Carta Magna.

Além disso, é importante ressaltar que o afastamento cautelar previsto neste projeto assegura ao professor acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeitando o princípio constitucional da presunção de inocência até que se prove o contrário.

A presente proposta visa contribuir para a proteção de crianças e adolescentes na Paraíba, fortalecendo a responsabilidade das instituições de ensino no combate à pedofilia e na promoção de um ambiente educacional seguro e saudável.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”, em 10 de julho de 2023.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027**